CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discusão
Por: unanimidade
Plenário: 20 / 06 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Prof. Josefa Gonçalves
1º Secretário

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR AGUINALDO PROMISSÓRIA – UNIÃO BRASIL

INDICAÇÃO Nº. 197 /2022.

Senhor Presidente,

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, usando de suas atribuições regimentais, por meio do parlamentar signatário, solicita do Douto Plenário a aprovação da seguinte proposta e que seja endereçado AO Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Santarém, Dr. NÉLIO AGUIAR, para que acione as EMPRESAS QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DE VIAGENS INTERMUNICIPAIS NO MUNICÍPIO EM SANTARÉM, sobre o seguinte:

a) As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal deverão disponibilizar frota de veículos que promovam embarque e desembarque por meio de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente, aprovado pelo órgão de metrologia legal, vedada a utilização da cadeira de transbordo.

b) As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal mediante concessão ou permissão pública, terão o prazo de 1 (um) anos para adaptação de suas frotas de veículos com a implementação dos dispositivos apontados no caput.

c) Após o prazo de adaptação da frota que é ofertada mediante concessão ou permissão pública, as empresas deverão garantir acesso às informações quanto aos horários que esses veículos adaptados estarão em circulação, bem como a rota com apontamento do destino e origem.

JUSTIFICATIVA - Nossa proposta visa, através da obrigatoriedade de Plataformas Elevatórias Veiculares para Transporte Coletivo em Veículos com Características Rodoviárias, assegurar a nível municipal a ampliação de acessibilidade aos transportes coletivos intermunicipais pelas pessoas com mobilidade reduzida, principalmente as que fazem uso de cadeira de rodas e que não conseguem acessar os veículos sozinhas. Cumpre observar que, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 48, assevera que os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de junho 2022.

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador – UNIÃO BRASIL